

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 331/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2020**, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Ricardo Alberto Volpe
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Economia, Assuntos Fiscais, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei Complementar – PLP 33/2020 altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer e disciplinar a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação simplificada, e dispor sobre a falência das microempresas e das empresas de pequeno porte. Ademais, o PLP 217/2020, apensado, institui o Código de Defesa do Empreendedor; estabelece os direitos básicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

2. ANÁLISE

Da análise do PLP 33/2020, do PLP 217/2020 (apensado), e do Parecer do Relator (PRL 1) apresentado na CFT, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Por outro lado, no que tange ao Substitutivo SBT-A1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS, é preciso observar que o parágrafo único do art. 28 e o art. 68 do Substitutivo promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação do Substitutivo subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que o Substitutivo da CDEICS em análise deveria estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, à luz do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). No mesmo sentido dispõe a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO 2024), em

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

seu art. 132, bem como a Súmula nº 1/2008, da Comissão de Finanças e Tributação. Ressalte-se que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional com o advento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Observa-se que o Substitutivo da CDEICS em análise não está instruído com a estimativa de impacto, nem se fez acompanhar das medidas compensatórias requeridas, consoante reclamam os normativos acima indicados.

Ademais, nos termos do art. 142 da LDO 2024, as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. Nesse particular, a proposição não contempla o conjunto de requisitos impostos pela LDO em vigor para a concessão de benefícios tributários.

Nesse sentido, estando o Substitutivo SBT-A1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço em desacordo com os dispositivos anteriormente citados, é de se concluir que é inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro. Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- Art. 113 do ADCT da CF;
- Art. 14 da LRF;
- Arts. 132 e 142 da LDO-2024; e
- Súmula nº 1/2008-CFT.

4. RESUMO

Feitas essas considerações, conclui-se:

a) pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 33 de 2020, do apensado PLP nº 217/2020, e do Parecer do Relator (PRL 1) apresentado na CFT, e

b) pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira** do Substitutivo SBT-A1 CDEICS.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2024.

RICARDO ALBERTO VOLPE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA